



Estado do Paraná

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001374-98.2021.8.16.0000

4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

Agravantes: DEFENSORIA PÚBLICA – Representando “RÉUS INCERTOS E NÃO IDENTIFICADOS”

**Agravados: EDINELSON POLINI VIEIRA e
ELIELSON POLINI VIEIRA**

Relator¹: Juiz Subst. 2º G. FRANCISCO JORGE

1. Insurge-se a Defensoria Pública do Estado do Paraná, representando os requeridos não identificados, em face da decisão proferida nos autos da **ação de reintegração de posse**, sob nº **0038535-23.2019.8.16.0030**, em trâmite perante o Juízo da **4ª Vara Cível** da Comarca de **Foz do Iguaçu**, que deferiu a tutela de urgência, determinando a reintegração da autora na posse dos imóveis matriculados sob nº 12.323, 12.324 e 12.325 naquela comarca (mov. 24.1/orig.).

Sustenta merecer reforma a decisão porque seus fundamentos não seriam razoáveis nem suficientes, havendo necessidade de reunião de processos já que os imóveis objeto da pretensão possessória fazem parte de uma ampla área, em disputa também nos autos nº 0009892-21.2020, 0013096-49.2015, 0036960-77.2019, 0012791-26.2019, 0038643-52.2019 e 0033152-69.2016, da mesma comarca, sendo a ocupação exercida há anos por diversas famílias, revelando perigo de dano grave no prosseguimento do cumprimento da liminar, quando não haveria sequer interesse de agir por inadequação da ação proposta, ante o não exercício de posse anterior pelos autores, merecendo indeferimento a petição inicial, ou sucessivamente a determinação de emenda da petição para serem identificados e qualificados os requeridos, sendo imprescindível a observância do ciclo citatório, não podendo admitir-se a intimação da Defensoria Pública para intervir no processo, como possível para suprir a citação ficta dos ocupantes, sob pena de nulidade.

Defendendo a ausência dos requisitos para a concessão da tutela em favor da parte autora, notadamente a perda da proteção possessória por abandono, e a necessidade de, em contrapartida, ser tutelado o direito dos requeridos à moradia e ao mínimo existencial, com realocação das famílias, compostas também por idosos e crianças, assim como garantido o direito à retenção e indenização por benfeitorias, além de intervenção da Comissão de Mediação de

¹ Subst. Des. Tito Campos de Paula.





Estado do Paraná

Poder Judiciário Tribunal de Justiça

Agravo de Instrumento nº 0001374-98.2021.8.16.0000 – 17ª CCiv. fls. 2 de 4

Conflitos Fundiários, com ponderação de interesses e cautela para não agravamento da situação da Pandemia da COVID-19, pleiteia o conhecimento do recurso, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal e posterior provimento do agravo, para: **a)** determinar a reunião dos processos; **b)** indeferir a petição inicial; **c)** extinguir o processo; **d)** determinar, sucessivamente, a emenda da petição inicial; **e)** determinar, sucessivamente, a realização de audiência de mediação, suspendendo-se, desde já, a liminar.

2. O recurso não se mostra manifestamente *inadmissível, prejudicado ou ausente de impugnação específica*, e nem se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade a *súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou deste Tribunal, nem a acórdão proferido pelo STF e/ou STJ em julgamento de recursos repetitivos*, de forma a se justificar, de plano, seu não conhecimento ou sua negativa de provimento, nos termos dos incisos III e IV, do artigo 932/NCPC. Assim, defiro a formação do presente agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, inc. I, do NCPC.

3. De acordo com o art. 1.019, inc. I/CPC, recebido o agravo de instrumento, o relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal ...*,” e “*... desde que, da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*” (parágrafo único, art. 995/CPC).

Extrai-se dos autos ter sido deferida a proteção possessória a favor dos autores, ora agravados, com fundamento na presença dos requisitos do art. 300/CPC, nos seguintes termos:

Por sua vez, estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, quais sejam, **a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

O primeiro requisito se extrai do fato de que o imóvel apontado na inicial está parcialmente registrado em nome dos autores, o que prova sua posse, ao menos neste início processual, e que o esbulho possessório foi praticado em 28.11.2018, ou seja, há menos de ano e dia.

Note-se que nessa fase de cognição sumária, não se deve exigir ampla e robusta comprovação do direito da parte requerente, sendo suficiente a formação de um juízo prévio de probabilidade.

Por sua vez, o perigo de dano resta claro tendo em vista os prejuízos acarretados do esbulho possessório, ao menos neste início de processo, especialmente pela privação de uso de sua propriedade, a qual teria sido invadida.

Por outro lado, a medida não é irreversível, nos termos do art. 300, § 3º, do NCPC, visto que, na hipótese de eventual improcedência do pedido, a posse será restituída às partes requeridas.

Isto posto, **defiro a tutela provisória de urgência antecipada incidental**, sem ouvir a requerida, para determinar a **REINTEGRAÇÃO DE POSSE** em favor da parte autora dos bens imóveis matriculados sob os n.ºs 12.323, 12.324 e 12.325, ficando deferido o uso de força policial e/ou de arrombamento, se necessárias as medidas, tudo devidamente justificado no mandado





Estado do Paraná

Poder Judiciário Tribunal de Justiça

Agravo de Instrumento nº 0001374-98.2021.8.16.0000 – 17ª CCiv. fls. 3 de 4

pelo oficial de justiça, devendo a polícia agir com equilíbrio e moderação.

(mov. 24.1)

Nas razões de recurso, a Defensoria traz diversos questionamentos, como necessidade de apensamento do processo a outras demandas já existentes que envolveriam uma área maior da qual fazem parte os imóveis em questão, cuja ocupação é tomada por diversas famílias e que suplica atenção e cautela diferenciadas, porque compostas também por pessoas vulneráveis, além de crianças e idosos que ficarão em situação de risco com o cumprimento imediato da liminar, sem antes serem tomadas medidas sociais e econômicas para realocação.

Com efeito, há indícios de irreversibilidade da medida a autorizar a ordem de suspensão de cumprimento da liminar possessória, sendo evidente o perigo de dano inverso para as famílias a serem desalojadas, merecendo o caso cautela e atuação comedida e precisa do Judiciário, a evitar prejuízo a pessoas que já estão em situação de vulnerabilidade.

Ademais, a urgência necessária para a concessão da tutela em favor dos autores não se fez demonstrada. Observe que consta dos autos de origem a informação de que um dos mandados expedidos para cumprimento da liminar foi devolvido sem sucesso porque não havia sido possível identificar a localização da área, sendo deferido o pedido de acompanhamento do procedimento pela parte autora (mov. 70.1/orig.), no entanto, o mandado novamente não pode ser cumprido porque o autor deixou de acompanhar a diligência, restando certificado pelo Oficial de Justiça *“tratar-se de uma imensa área ocupada, onde ali encontram-se instaladas diversas casa em alvenaria e em madeira e famílias constituídas”* (mov. 84.1/orig.).

Assim, e considerando que o juízo *a quo* ainda irá se pronunciar sobre os aspectos preliminares levantados pela Defensoria, para evitar irreversibilidade da medida e perigo de dano inverso, é prudente que se suspenda o cumprimento da liminar.

ANTE AO EXPOSTO, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal** e suspendo a eficácia da medida concedida pela decisão agravada, ao menos até apreciação do recurso pelo colegiado.

4. Comunique-se ao d. juízo de origem.

5. Faculto à parte agravada responder ao presente, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.019, inc. II/NCPC.





Estado do Paraná

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Agravo de Instrumento nº 0001374-98.2021.8.16.0000 – 17ª CCiv. fls. 4 de 4

Intimem-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 2021.


Juiz FRANCISCO JORGE
RELATOR

FCJ/G-TCP/pcf

